



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 112/2023

Projeto de Lei n.º 57/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a majoração de salário dos servidores municipais, dos subsídios dos agentes políticos, o reajuste da bolsa auxílio de estágio, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que majora em 8% (oito por cento) a remuneração dos servidores municipais do quadro efetivo, cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas.

O reajuste abrange, ainda, os servidores da Fundação Dr. João Romeiro, os aposentados e pensionistas pagos pelo Município, os agentes políticos e os estagiários da Prefeitura de Pindamonhangaba.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A revisão geral anual trata-se de um direito dos servidores públicos assegurado pela CF/88, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela inflação, no período de um ano, conforme disposto no art. 37, inciso X, a saber:

*CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[Constitucional nº 19, de 1998](#)

(...)





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Segundo as orientações recentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a revisão geral anual é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do entendimento do STF:

3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Há decisões do Poder Judiciário em situações isoladas, sem o reconhecimento de repercussão geral, com entendimento de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual a agentes políticos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Nessa situação, o gestor deverá atender a determinação judicial proferida no caso concreto.

(...)

O projeto estende a revisão geral anual aos agentes políticos, quais sejam, Prefeito e Vice-Prefeito. Importante colacionar jurisprudências do TJSP sobre o assunto:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243132-36.2016.8.26.0000

*Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA (E OUTRO)*

Comarca: São Paulo

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve o art. 5º da Lei nº 6.155/2016 do Município de Itapetininga, que estabelece a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo. Possibilidade, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE Exceção referente à regra da legislatura que se dirige exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal. Regime jurídico dos subsídios que





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos Norma impugnada, no entanto, que não estabelece uma equiparação entre os agentes políticos e os servidores públicos em geral, fazendo apenas menção à eventual revisão na mesma data, mas expressamente consignando que os subsídios dos agentes políticos em questão deverão ser revisados por lei específica, com limitação à variação do IPCA, sem referência aos índices que incidirão aos servidores públicos Ação improcedente.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 1.491, de 24 de dezembro de 2015, do Município de Rosana, a qual estabeleceu os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, mantendo seus efeitos para a legislatura de 2017/2020, em razão da Lei anterior, 1.307/2012, ter sido declarada inconstitucional na ADIN 2101545-94.2014 - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. Ausência de vedação constitucional para sua fixação no curso do mandato eletivo do Prefeito e Vice-Prefeito, extensivo aos respectivos Secretários Municipais Inaplicabilidade do princípio da anterioridade previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, que é restrita ao Poder Legislativo Municipal (...). Ausência, portanto, de ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial Ação julgada improcedente.”

Sobre o tema, bem registrou o Exmo. Des. Paulo Dimas Mascaretti:

“Impende considerar que a regra da legislatura não tem aplicação em relação aos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Secretários Municipais, haja vista que prevista apenas no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, que diz respeito exclusivamente aos Vereadores. Aliás, tal princípio, previsto na redação original da Carta Federal de 1988 (art. 29, inciso V), foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98 e posteriormente reintroduzido no Ordenamento Constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 25/2000, que alterou tão somente a redação do art. 29, inciso VI, sem alterar o inciso precedente, que disciplina a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais; restou clara, portanto, a intenção do legislador em estabelecer tal regra de anterioridade apenas no tocante à fixação dos subsídios dos Vereadores, sem estendê-la aos demais agentes políticos supra nominados.” “Releva notar que essa providência afigurou-se razoável e adequada aos fins colimados, porquanto a preocupação do legislador constitucional advém nitidamente do fato de que o estabelecimento do valor do subsídio se faz por lei de iniciativa do legislativo; mostra-se então prudente entregar essa atribuição aos membros da legislatura anterior, de molde a que não se vejam os Edis constrangidos na fixação da própria remuneração; diverso, contudo, o tratamento em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, cujos subsídios não são por eles mesmos fixados, mas pela Câmara Municipal, que poderá, como no caso dos autos, decidir inclusive pela redução daquela remuneração, razão pela qual não há mesmo óbice a que se faça no curso dos respectivos mandatos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0204013-10.2013.8.26.0000 São Paulo Rel. Paulo Dimas Mascaretti J. 14/05/2014)”





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Importante observar, que o STF, reconhecendo a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1344400 (Tema 1.192), decidirá sobre a constitucionalidade da revisão geral anual do subsídio de agentes políticos do Poder Executivo, na mesma legislatura, uma vez que aos agentes políticos do Poder Legislativo, é vedada a revisão geral anual.

O projeto foi analisado pela Divisão de Contabilidade da Câmara não vislumbrou impedimento à tramitação plenária.

III - Conclusão:

O projeto não apresenta impedimentos contábeis, conforme parecer da Divisão de Contabilidade, assim como a matéria encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, razão pela qual, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

